



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024391-56.2011.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Aline Marques Gouveia de Oliveira.

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645)

Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO NO TESTE FÍSICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SATISFATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART.515,§3º DO CPC. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. EXIBIÇÃO DE FILMAGEM. COMPROVAÇÃO DE GRADUAÇÃO E REGISTRO DOS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

— Não há na lei e nem no edital do concurso prestado pela apelante disposição que obrigue que o avaliador do teste de aptidão física tenha registro no Conselho Regional de Educação Física.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença e julgar improcedente o pedido exordial.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aline Marques Gouveia de Oliveira** contra a sentença de fls. 72/72v, proferida nos autos da Ação Cautelar Peparatória ajuizada em face do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito diante do caráter satisfativo do pleito.

Alega a apelante (fls. 74/82) que necessita dos documentos requeridos na inicial para, posteriormente, impugnar o ato que a considerou inapta para continuar no certame.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem a fim de seguir regular processamento (fls. 93/97).

É o relatório.

VOTO

A presente cautelar foi extinta sem resolução de mérito por entender o magistrado *a quo* que se a medida se revestia de satisfatividade. Contudo, a pretensão da promovente era apenas a apresentação de determinados documentos que, segundo afirma, embasariam um possível questionamento a respeito da legalidade da sua desclassificação do concurso.

Com efeito, verifica-se que os pedidos formulados na exordial ultrapassam as condições da ação, permitindo, assim, que a cautelar tenha julgamento de mérito, ou seja, reconhecendo-se, ou não, o direito da parte autora de ver apresentados esses documentos. Assim, a sentença deve ser, pois, desconstituída.

Neste caso, com a anulação da sentença, é de se considerar desnecessária a remessa dos autos à vara de origem, pois, conforme dispõe o art.515, §3º do CPC¹, na hipótese de extinção sem resolução de mérito, não havendo necessidade de dilação probatória, o Tribunal pode julgar a ação. Passo, portanto, a analisar o mérito da demanda:

Conforme narrou a promovente, submeteu-se a concurso realizado para a Polícia Militar do Estado da Paraíba, chegando à fase de teste físico. No dia da realização do exame, quando prestava a primeira prova de suspensão na barra fixa, ao concluir o exercício, foi informada de que não havia executado o exercício da forma correta e que estaria eliminada do concurso.

Em razão dessa eliminação, ingressou com a presente ação cautelar para obter a exibição da cópia da gravação do teste de aptidão física; o diploma de graduação e registro no Conselho Regional de Educação Física de todos os membros da banca, o documento oficial que ensejou a formação da banca e os relatórios a respeito dos motivos que levaram a desclassificação da promovente.

¹ Art.515.A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Esclareça-se, bem por isso, que o edital é a lei interna do certame, ao qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração Pública e, pela análise dos autos, verifica-se que o teste físico realizado possui previsão legal e editalícia (fls. 27/29), revestindo-se, portanto, de legalidade.

Acresça-se, ainda que o referido edital estabeleceu distinções de critérios para avaliação da condição física dos candidatos levando em consideração os sexos masculino e feminino e as faixas etárias (fls. 27/29), observando, portanto, o princípio da isonomia. Aliás, é importante salientar que a previsão legal para a realização da avaliação física está contida não só no edital de abertura do certame - conforme já dito - mas também no art. 37, I, da Carta Magna.

Não há na lei e nem no edital do concurso prestado pela apelante disposição que obrigue que o avaliador do teste de aptidão física tenha registro no Conselho Regional de Educação Física.

A jurisprudência pátria corrobora este entendimento:

ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CBMDF. AGRAVO RETIDO. IDENTIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO AVALIADOR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS DO EDITAL. LEGISLAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I - **Inexistindo previsão editalícia e disposição legal específica de que o examinador de teste de aptidão física do concurso público deveria ser bacharel em educação física, é desnecessária a produção da prova requerida.** Agravo retido desprovido. II - O edital do concurso público para admissão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na qualificação de Praça Bombeiro Militar Combatente é claro ao atribuir o caráter eliminatório para a etapa de aptidão física. III - Ausente comprovação de que a apelante-autora permaneceu suspensa no teste de barra fixa pelo tempo mínimo exigido no edital e de que houve qualquer ilegalidade no teste de aptidão física, flexão de barra, permanece a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos. IV - Apelação desprovida. (Acórdão n.736068, 20130110083825APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 26/11/2013. Pág.: 178)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. AVALIADOR. REGISTRO PROFISSIONAL EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. FILMAGEM DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A lei [7.479/1986](#), em seu artigo [11](#) autoriza a realização de teste de capacidade física para o provimento de cargos de bombeiro do Distrito Federal.2. Todo concurso público deve ser antecedido de um edital, que deverá reger todas as suas etapas de realização, estando os candidatos e a administração submetidos às suas disposições.3. **Não há na lei e nem no edital do concurso prestado pela apelante disposição que obrigue que o avaliador do teste de aptidão física tenha registro no Conselho Regional de Educação Física.**4. O conjunto probatório existente nos autos leva a crer que a apelante não obteve êxito quanto à exigência do tempo mínimo de execução da prova física definida pelo edital.5. Não há previsão no edital, tampouco em lei, de que a prova de avaliação física deva ser filmada.6. Beneficiar a candidata com a aprovação mediante decisão judicial somente sob o fundamento de que os exames não foram filmados feriria o princípio da isonomia, visto que as mesmas regras foram aplicadas aos demais candidatos do concurso.7. A administração pública reveste-se da

presunção de legalidade, que somente pode ser relativizada se apresentadas provas robustas de que a lei foi contrariada.8. A atuação do Poder Judiciário no âmbito administrativo limita-se a verificar a conformidade dos atos da Administração Pública, assim como do edital normativo do concurso, com a lei, além da observância ao princípio da razoabilidade. 8. Recurso conhecido e não provido. APC 20130110084065 DF 0000447-11.2013.8.07.0018 ANA CANTARINO 11/02/2015 Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 299

No que tange à alegada filmagem da prova física, verifica-se que também **não há previsão no edital para sua realização**. Assim, inexistente fundamento jurídico para se exigir que o Estado apresente a referida filmagem que sequer teve previsão legal ou editalícia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR — CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR — REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO — DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU EXIBIÇÃO DE FILMAGEM — MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO — IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA — REALIZAÇÃO DO VÍDEO NEGADA — PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO — NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA — REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA — PROVIMENTO DO AGRAVO. — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — CONCURSO — POLÍCIA MILITAR — ELIMINATÓRIO — TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA — Acertada a eliminação do candidato que não atinge o mínimo de exercícios a serem completados durante o teste físico, quando constante do edital do concurso a quantidade mínima de repetições a serem praticadas. (TJRO — MS 200.000.2006.002876-9 Mandado — P C.Esp. — Rel. Des. Eurico Montenegro — J. 17.05.2006).

— O ato administrativo é revestido de presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário. (Agravo de Instrumento n.º 200.2011.002671-9/001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE. CLASSIFICAÇÃO PARA AS PRÓXIMAS ETAPAS. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO NA PROVA DE FLEXÃO DE BRAÇOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. ACOLHIMENTO PARCIAL NA INSTÂNCIA A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LIMINAR DEFERIDA. CASSAÇÃO. FILMAGEM DO TESTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DETERMINANDO A GRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR O CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela pretendida, é de se negar provimento ao recurso. (TJPB: AI 200.2011.038954-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 02/08/2012; Pág. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público para o curso de formação de soldados da polícia militar. Candidata considerada inapta na prova física. Ajuizamento de ação cautelar para reconhecimento do direito a novo exame de aptidão física. Liminar indeferida. Irresignação. Alegação de realização da prova nos moldes do edital. Ausência de comprovação inicial. Avaliadores sem formação específica em educação física. Aparente desnecessidade. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo reprovador que não pode ser afastada. **Inexistência de previsão editalícia, determinando a filmagem da prova.** "Fumus *boni iuris* não configurado para fins da concessão da liminar. Desprovimento. *In casu*, a recorrente não logrou em juntar, aos autos do presente recurso, documento em que se constate a correção na feitura da prova, tampouco aduz se houve recurso administrativo e o respectivo resultado. Nem, ao menos, detalha a forma como realizou a prova, inclusive se utilizou a segunda tentativa, prevista no edital (fls. 40). Tais lacunas, *a priori*, impossibilitam a averiguação da legalidade ou não do resultado do exame físico. No que toca ao argumento de que os profissionais que aplicaram o teste físicoprecisavam ter formação em educação física, entendo, despiciendo tal requisito, uma vez que as provas solicitadas não são complexas e possuem requisitos objetivos perceptíveis para leigos, inclusive, para a candidata, que considera ter realizado a prova com correção. Quando, "em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade (...) deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado. (stj: AGRG no MS 16.185/DF). Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, é impertinente o pedido para apresentação do vídeo da prova, sendo insubsistente a liminar ora hostilizada. (TJPB: AI 200.2011.018996-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/09/2011; Pág. 13)

Ora, inexistente na hipótese a obrigatoriedade do promovido apresentar os documentos requeridos na inicial, se nenhuma dessas exigências encontra respaldo em lei ou no edital do certame.

Por fim, sustenta a apelante que realizou o exame nos moldes exigidos no edital, contestando sua eliminação apenas no que diz respeito à capacidade de avaliação do examinador por não ser graduado em Educação Física. No entanto, não houve impugnação do edital em tempo hábil, não cabendo à parte, impugnar a não previsão do Educador Físico na banca examinadora somente após a sua reprovação no teste.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença de primeiro grau, e, aplicando o art. 515 §3º, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.**

Condeno, ainda, a promovente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o art.12 da Lei 1060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo.Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma.Dra. Ana Cândida Espínola,
Promotora de Justiça.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024391-56.2011.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aline Marques Gouveia de Oliveira** contra a sentença de fls. 72/72v, proferida nos autos da Ação Cautelar P reparatória ajuizada em face do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito diante do caráter satisfativo do pleito.

Alega a apelante (fls. 74/82) que necessita dos documentos requeridos na inicial para, posteriormente, impugnar o ato que a considerou inapta para continuar no certame.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem a fim de seguir regular processamento (fls. 93/97).

É o relatório.

À Revisão.

João Pessoa, 29 de Janeiro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024391-56.2011.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de julho de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator